



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR
COORDENADORIA ESTADUAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 001 /2016

Define diretrizes a serem observadas pelos juízos com competências na matéria da infância e juventude sobre medida de acolhimento institucional, prevista no inciso IV, artigo 90 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, no âmbito do Poder Judiciário, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a prioridade das políticas de atendimento à infância e à juventude preconizada pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e as Diretrizes de Cuidados Alternativos à Criança, aprovadas pelo Conselho dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em 15 de junho de 2009;

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece o acolhimento institucional como medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 13 de dezembro de 2006, do CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8472/1993), a Política Nacional de Assistência Social e as Orientações Técnicas aos Serviços de Acolhimento para Crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações em conjunto para definir, de forma satisfatória, as políticas públicas na área da infância e da juventude do Poder Judiciário, e o que estabelece o artigos 19, 88, 100, 101 e 147 da Lei nº 8.069/90 e suas alterações posteriores.

RESOLVEM:

Art. 1º - Orientar os juízes com competência em infância e juventude de comarcas localizadas em municípios que não possuem programas de acolhimento, e onde seja necessário o referido serviço, a articular com os demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes (SGD) a instalação de programas de acolhimento familiar ou institucional, considerando a constituição de consórcios intermunicipais, com co-financiamento das esferas estadual e federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR
COORDENADORIA ESTADUAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 2º - Para a proposição da instalação de serviços de acolhimento, assim como para a inspeção prevista no art. 95 do ECA, devem ser observados todos os parâmetros e diretrizes contidas nas Orientações Técnicas aos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes¹, tais como:

- a) ter aspecto semelhante ao de uma residência;
- b) estar inserido na comunidade, em áreas residenciais;
- c) oferecer ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade;
- d) ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- e) favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos;
- f) utilizar os equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local;
- g) evitar atendimentos especializados ou exclusivos, como faixas etárias muito estreitas, apenas a determinado sexo, etc;
- h) número máximo de 20 acolhidos.

Art. 3º - Para subsidiar as proposições de instalação de serviços de proteção social especial de alta complexidade, **como serviços de acolhimento**, deverá ser considerada a caracterização dos municípios de acordo com seu porte demográfico e indicadores socioterritoriais (PNAS²), a saber:

I – *pequeno porte 1* – com população até 20.000 habitantes, com forte presença da população em zona rural. Necessitam de uma rede de atendimento simplificada e reduzida de serviços de proteção social básica, pois não apresentam maiores demandas de proteção social especial;

II – *pequeno porte 2* – com população de 20.001 a 50.000 habitantes e 30% da população em área rural, no mais possuem basicamente as mesmas características dos municípios descritos no inciso I;

III – *médio porte* – com população de 50.001 a 100.000 habitantes, com relativa autonomia econômica, com presença de indústrias de transformação e oferta de comércio ou serviços, com maior probabilidade de ocorrerem demandas de proteção social especial, por isso pode-se considerar a possibilidade de sediarem serviços próprios ou de referência regional;

IV – *grande porte* - com população de 100.001 a 900.000 habitantes, polos de regiões, com maior complexidade na estrutura socioeconômica, com maior infraestrutura, oferta de serviços e oportunidades de emprego. Deve oferecer serviços de proteção social de alta complexidade, como serviços de acolhimento

V – *Metrópoles* – municípios com mais de 900.000, apresentam o agravante dos territórios de fronteiras, zonas de limite que configuram região metropolitana e devem conter todos os serviços de proteção social especial de alta complexidade.

§ 1º: Os municípios de pequeno porte (1 e 2) cuja demanda para acolhimento não justifique a instalação de um serviço de acolhimento institucional, podem optar pela instalação do programa de família acolhedora, de acordo com as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

§ 2º: Os municípios de pequeno porte (1 e 2), com proximidade geográfica, também poderão implantar serviços de acolhimento regionalizado, em consórcio, conforme a conveniência geográfica.

¹ www.mds.gov.br/.../arquivos/orientacoes_tecnicas_final.

² http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR
COORDENADORIA ESTADUAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 4º - Em caso da necessidade premente de determinação de medida protetiva que implique no afastamento da criança ou adolescente do núcleo familiar, que sejam observados, com primazia, os seguintes aspectos:

- I – a possibilidade de permanência da criança ou adolescente com a família extensa;
- II – a determinação do afastamento do agressor da moradia comum, como medida cautelar, em caso de maus tratos, opressão ou abuso sexual, conforme art. 130 do ECA;

Art. 5º - Verificada a conveniência da medida protetiva de acolhimento e não havendo programas de acolhimento no município de residência dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, o juiz deverá determinar o acolhimento na comarca mais próxima, de acordo com o § 7º do art. 101 do ECA;

§ 1º - que o acolhimento seja determinado através de Carta Precatória, inclusive com remessa por via eletrônica e cumprimento em regime de plantão ou urgência, observadas as exceções quanto a comarcas contíguas ou inseridas na mesma região metropolitana (art. 230, CPC, c/c art. 152, ECA);

§ 2º - que seja observada a competência do juízo que determinou o acolhimento quanto ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos e à emissão da guia de acolhimento institucional, ainda que este se efetive em outra Comarca;

Art. 6º - O acompanhamento processual da situação de todas as crianças e adolescentes sob medida protetiva de acolhimento, ainda que acolhidas em outra Comarca, é de competência do juízo que determinou a medida.


Parágrafo Único: deve-se observar o prazo máximo a cada seis (06) meses, para a reavaliação da medida fundamentada a partir do Plano Individual de Atendimento-PIA (art. 101, parágrafos 4º, 5º e 6º do ECA), quanto à permanência do acolhimento, à reintegração familiar ou à colocação em família substituta, na forma do art. 19, § 1º, do ECA;

Art. 7º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

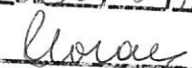
Belém (PA), 05 de maio de 2016


Desa. DIRACY NUNES ALVÉS
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém


Desa. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior


Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Coordenador Estadual da Infância e da Juventude

PUBLICADURA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Nº 5978 DE 31/05/16


DIVISÃO ADMINISTRATIVA
Jocirene A. Marques de Moraes
Chefe da Divisão Administrativa
Corregedoria da Região Metropolitana de Belém
Matrícula 38.520